

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO PUC-SP**

**Janaina Aparecida da Silva**

**RECURSOS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 2015**

**COM ÊNFASE EM AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL**

**São Paulo**

**2018**

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO PUC-SP**

**JANAINA APARECIDA DA SILVA**

**RECURSOS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 2015**

**COM ÊNFASE EM AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**Monografia apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de ESPECIALISTA em Direito Processual Civil, sob a orientação do Professor, Dr. Luis Eduardo Simardi Fernandes.**

**São Paulo**

**2018**

## Banca Examinadora

---

---

---

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente, agradeço a Deus e aos Guias Espirituais pela proteção, oportunidade, sabedoria, paciência, força para vencer os desafios, que não foram poucos.

Agradeço à toda minha família, a minha mãe Maria, aos meus irmãos Leandro, Luciano e Jessica, pelo incentivo e apoio em todos os momentos, compartilhando dos desafios e dos momentos de alegrias e conquistas.

Agradeço, também, ao meu Esposo Mário, por todo companheirismo, amor, apoio e paciência nesta jornada.

Por fim, deixo um agradecimento especial ao corpo docente do curso de Especialização em Direito Processual Civil da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC, em especial ao meu professor Dr. Luis Eduardo Simardi Fernandes, meu orientador, o qual tive a oportunidade de conhecer nos três primeiros módulos do curso e desfrutar de seu vasto conhecimento na área, de extrema importância para o meu desenvolvimento e amadurecimento profissional e pessoal.

Minha gratidão a todos!

### **Dedicatória**

Dedico, em especial, este trabalho a minha mãe, Maria Castilho, que, sem dúvida é minha maior inspiração, minha amiga e incentivadora pela busca aos meus sonhos.

## RESUMO

Este trabalho de conclusão de curso tem a pretensão de realizar um breve estudo referente aos recursos previstos no Código de Processo Civil 2015, assim como seus requisitos de validade, com ênfase no recurso previsto no art. 1.015, ou seja, o agravo de instrumento, interposto contra decisão do juízo de primeiro grau, as hipóteses de seu cabimento, a formação do instrumento, a sua forma de apresentação e o seu processamento no Tribunal *ad quem*.

**Palavras-chave:** Código de Processo Civil 2015. Recursos. Agravo de Instrumento.

## **ABSTRACT**

This post-graduation work has the pretetion to realize an brief study about the appeals inside the Code of Civil Procedure 2015, as well as the requirements os validy inside the article 1.015, in order words, the instrument appeal, the action brought against first degree judgement, and the hypothesis of appropriateness, the formation of the instrument and finally the way of presentation and the way of process in the Courts ad quem.

## SUMÁRIO

<b>1.INTRODUÇÃO</b> .....	10
<b>2. RECURSOS</b> .....	12
2.1 Conceito de recurso .....	12
2.2 Recursos previstas no CPC/2015 .....	13
2.3 Requisitos recursais.....	16
2.3.1 Requisitos intrínsecos .....	17
a) Cabimento .....	18
b) Legitimidade .....	18
c) Interesse Recursal .....	19
d) Inexistência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito de recorrer. ....	20
2.3.2 Requisitos extrínsecos.....	21
a) Tempestividade.....	21
b) Regularidade formal .....	22
c) Preparo .....	23
2.4 Eficácia do recurso.....	24
<b>3. AGRAVO: INOVAÇÕES COM O ADVENTO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.</b> .....	26
3.1 Justificação para alteração do Código de Processo Civil.....	26
3.2 Conceito de decisões interlocutórias.....	27
3.3 Inovações, rol taxativo do 1.015. ....	28
3.4 Outros casos previstos em lei .....	30
3.5 O que fazer em casos não previsto no rol.....	32

3.6 interlocutórias não agraváveis, preliminar de apelação .....	34
<b>4. AGRAVO DE INSTRUMENTO NO NOVO CPC.</b> .....	<b>36</b>
4.1 Interposição.....	36
4.2 Formação do instrumento .....	37
4.3 Apresentação na primeira instância .....	41
4.4 Processamento no tribunal.. .....	43
4.5 Agravo de instrumento pendente e superveniência de sentença .....	47
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>50</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>52</b>

## 1. INTRODUÇÃO

Entende-se que recurso é o instrumento hábil utilizado pelo operador do direito para impugnar as decisões judiciais, buscando através dele, sua reforma, integração ou o esclarecimento.

Sendo várias as categorias de pronunciamento judicial, vários são os recursos previstos no direito processual civil brasileiro, os quais estão enumerados no artigo 994 do Código de Processo Civil/2015.

Em relação à análise da validade e admissibilidade dos recursos, doutrinariamente, separa-se os requisitos de validade em intrínsecos e extrínsecos, os quais serão abordados nesta exposição.

Via de regra, e salvo casos especiais, os recursos previstos no direito processual civil não impedem a eficácia da decisão recorrida, todavia, devolvem ao juízo *ad quem* o poder de reformá-las.

No presente trabalho, busca-se fazer uma análise das mudanças introduzidas pelo novo Código de Processo Civil, em relação ao sistema recursal.

A partir destas mudanças no sistema recursal, o presente trabalho dará maior ênfase ao recurso de agravo de instrumento, encontrado no artigo 1.015 do CPC, as motivações do legislador e como vem sendo aplicado estas mudanças ao dia a dia do judiciário brasileiro.

Neste sentido, será feito uma singela abordagem ao conceito de decisão interlocutória no novo código, bem como quais as decisões interlocutória agraváveis de imediato, e quais as decisões interlocutórias que não sofrerão de preclusão imediata, devendo ser impugnadas através do recurso de apelação e das contrarrazões ao recurso de apelação.

Com relação ao processamento do agravo de instrumento, torna-se necessário a observação dos requisitos para confecção da petição de agravo, bem como do prazo que deverá ser observado e a forma da constituição do instrumento, as peças processuais que obrigatoriamente deverão instruí-lo e as facultativas.

Por fim, o presente trabalho buscará analisar o processamento do agravo de instrumento no Tribunal, bem como a forma em que se dará a relação do agravo de instrumento no juízo *a quo*, traçando uma linha paralela entre o agravo no Tribunal e sua relação com a instância inferior.

## 2. RECURSOS

### 2.1 Conceito de recurso

Na linguagem jurídica, recurso é o instrumento hábil utilizado para provocar o reexame de matéria já apreciada por ao menos uma instância, como forma de obter um novo pronunciamento judicial.

De acordo com os ensinamentos de Araken de Assis, o recurso “insere-se no gênero mais amplo dos meios ou remédios voltados à finalidade específica de impugnar as resoluções judiciais”<sup>1</sup>

José Carlos Barbosa Moreira diz que o recurso é “o remédio voluntário idôneo a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração da decisão judicial que se impugna”<sup>2</sup>.

E se pode dizer que a finalidade do recurso seria realizar uma modificação no pronunciamento judicial inicialmente obtido, de forma a modifica-lo, para obter a sua “invalidação, reforma, esclarecimento ou integração”<sup>3</sup>. Assim define o Ilustre Fredie Didier Jr:

Numa acepção mais técnica e restrita, recurso é o meio ou instrumento destinado a provocar o reexame da decisão judicial, no mesmo processo em que proferida, com a finalidade de obter-lhe a invalidação, a reforma, o esclarecimento ou a integração.<sup>4</sup>

A partir do conceito de tão ilustres doutrinadores, conclui-se que recurso é a nomenclatura de gênero amplo, utilizado pelo jurisconsulto para buscar a modificação, integração ou reforma de uma decisão judicial.

---

<sup>1</sup> ASSIS, Araken de. **Manual Dos Recursos**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007, p.35.

<sup>2</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O juízo de admissibilidade no sistema de recursos cíveis**. Rio de Janeiro:1967, p.10.

<sup>3</sup> DIDIER Jr., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 13ª ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p. 107

<sup>4</sup> DIDIER Jr., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 13ª ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p. 107

## 2.2 Recursos previstos no CPC/2015

Para os juristas, tão importante quanto saber a finalidade dos recursos, no sistema processual civil, é conhecer os recursos positivados e adequados para cada momento processual, em outras palavras, qual recurso é cabível para ser interposto do pronunciamento judicial ao qual se busca modificar, reformar ou complementar.

Os recursos previstos no Código de Processo Civil (Lei nº 13.105 de 16 de maio de 2015) foram listados no seu artigo 994, vejamos:

*Art. 994. São cabíveis os seguintes recursos:*

*I - apelação;*

*II - agravo de instrumento;*

*III - agravo interno;*

*IV - embargos de declaração;*

*V - recurso ordinário;*

*VI - recurso especial;*

*VII - recurso extraordinário;*

*VIII - agravo em recurso especial ou extraordinário;*

*IX - embargos de divergência.<sup>5</sup>*

A partir deste artigo, sabemos todos os recursos previsto para o processo de conhecimento, e buscaremos saber de forma sucinta a finalidade de cada um deles.

Desta forma, o primeiro recurso previsto no novo Código de Processo Civil é a apelação, que está disciplinada no artigo 1.009 sendo cabível “contra as sentenças e as decisões interlocutórias não impugnáveis por agravo de instrumento (art. 1.009, §1º, CPC)”<sup>6</sup>

---

<sup>5</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 20 março 2018..

<sup>6</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 20 março 2018

Para Fredie Didier Jr:

A apelação é o recurso cabível contra a sentença e as decisões interlocutórias não impugnáveis por agravo de instrumento (art. 1.009, §1º, CPC). Nesse ponto, há grande diferença em relação ao CPC-1973, que previa a apelação apenas contra a sentença.<sup>7</sup>

Previsto no artigo 1.015 do Código de Processo Civil, o agravo de instrumento é cabível contra algumas decisões interlocutórias, agraváveis de imediato, e será melhor abordado nas próximas seções.

O Agravo Interno, previsto no artigo 1.021 do Código de Processo Civil “é o recurso cabível contra as decisões unipessoais proferidas em tribunal, sejam elas proferidas pelo relator, sejam elas proferidas por Presidente ou Vice-Presidente do tribunal.”<sup>8</sup>.

Positivado no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração também estão positivados no capítulo dos recursos, e são “cabíveis quando se afirmar que há, na decisão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material”<sup>9</sup>.

Previsto no artigo 1.027 de Código de Processo Civil, o recurso ordinário é cabível ao STF ou STJ, nas hipóteses disciplinadas no artigo e que em apertada síntese, relata casos onde o STJ e o STF exercem a competência recursal ordinária.

Assim dispôs Cassio Scarpinella:

Destaco que no exercício de sua competência recursal ordinária, o STF e o STJ atuam como tribunais de segundo grau de jurisdição, não sendo aplicáveis, nesses casos, as restrições iminentes ao exercício de sua competência recursal extraordinária. Sendo, ademais, o recurso ordinário um recurso de fundamentação livre, é possível que aqueles Tribunais precisem reexaminar provas e apreciar, pela primeira vez, normas de ordem pública.<sup>10</sup>

---

<sup>7</sup> DIDIER Jr., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 13ª ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.p. 161.

<sup>8</sup> DIDIER Jr., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 13ª ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.p. 287.

<sup>9</sup> DIDIER Jr., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 13ª ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.p. 247.

<sup>10</sup> SCARPINELLA, Cassio Bueno. **Novo Código de Processo Civil Anotado**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. P 705.

Em relação ao Recurso Especial e o Recurso Extraordinário, o Código de Processo Civil não traz artigos que tratem de seu cabimento, o que é disciplinado pela Constituição Federal, assim, a matéria disciplinada no Código de Processo Civil trata apenas do processamento destes recursos.

E, as hipóteses de cabimento do recurso especial estão previstas no art. 105, III, da Constituição Federal:

*Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.<sup>11</sup>*

Com relação ao cabimento do recurso extraordinário, suas hipóteses de cabimento estão previstas no artigo 102 da Constituição Federal:

*Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: a) contrariar dispositivo desta Constituição; b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição; d) julgar válida lei local contestada em face de lei federa.<sup>12</sup>*

Positivado no artigo 1.042 do Código de Processo Civil, está o agravo contra decisão que inadmitir recurso extraordinário ou especial.

Fredie Didier Jr. explica que o agravo em recurso especial e extraordinário “é cabível da decisão do Presidente ou Vice-Presidente do tribunal de justiça ou do tribunal regional federal que inadmitir o recurso especial ou extraordinário.”<sup>13</sup>

<sup>11</sup> BRASIL. **Constituição Federal (1988)**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 20 março 2018.

<sup>12</sup> BRASIL. **Constituição Federal (1988)**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 20 março 2018

<sup>13</sup> DIDIER Jr., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 13ª ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.p. 379.

Outrossim, previsto no artigo 1.043 e encerrado o título II dos recursos, aparece os embargos de divergência que tem “a finalidade de uniformizar a jurisprudência interna do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça”.<sup>14</sup>

O artigo 1.043 do CPC menciona em quais as hipóteses a divergência poderá ser objeto do recurso:

Art. 1.043. É embargável o acórdão de órgão fracionário que: I - em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo os acórdãos, embargado e paradigma, de mérito; III - em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo um acórdão de mérito e outro que não tenha conhecido do recurso, embora tenha apreciado a controvérsia;<sup>15</sup>

Por fim, comparando o rol de recursos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015) com o revogado CPC/73 (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973) se verifica a ausência de dois recursos: os embargos infringentes e o agravo retido, como ressaltou em sua obra Cassio Scarpinella Bueno “entendo importante sublinhar que no rol do CPC de 2015 não constam dois recursos, quando comparado com o art. 496 do CPC de 1973: o ‘agravo retido’ e os ‘embargos infringentes”<sup>16</sup>

### 2.3 Requisitos recursais

Por requisitos, podemos entender os pressupostos de validade e admissibilidade dos recursos. A doutrina divide os requisitos em intrínsecos e extrínsecos.

Assim, observa-se na obra de Fredie Didier Jr.:

---

<sup>14</sup> DIDIER Jr., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 13ª ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.p. 385.

<sup>15</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 20 março 2018.

<sup>16</sup> SCARPINELLA, **Cassio Bueno. Novo Código de Processo Civil Anotado**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p 675.

O objeto do juízo de admissibilidade dos recursos é composto dos chamados requisitos de admissibilidade, que se classificam em dois grupos, de acordo com a conhecida classificação de Barbosa Moreira: a) requisitos intrínsecos (concernentes à própria existência do direito de recorrer): cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer"; b) requisitos extrínsecos (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer): preparo, tempestividade e regularidade formal.<sup>17</sup>

Tomando como fonte de estudo os requisitos de admissibilidade recursal intrínseco e o extrínseco, vejamos cada um deles:

### 2.3.1 Requisitos intrínsecos

Para Araken de Assis: "No contexto da admissibilidade, intrínseco é o requisito relativo à existência do poder de recorrer".<sup>18</sup>

Para Humberto Theodoro Júnior:

Os pressupostos recursais intrínsecos são aqueles que dizem respeito à decisão recorrida em si mesma considerada, destacando-se seu conteúdo e a forma da decisão impugnada, enquanto os extrínsecos concernem a fatores externos à decisão judicial que se pretende impugnar.<sup>19</sup>

Assim, são requisitos intrínsecos: o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a inexistência de fato impeditivo, vejamos cada um:<sup>20</sup>

---

<sup>17</sup> DIDIER Jr., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 13ª ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.p. 107.

<sup>18</sup> ASSIS, Araken de. **Manual Dos Recursos**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007, p. 132

<sup>19</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. V. 1. 39. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 508.

<sup>20</sup> DIDIER Jr., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 13ª ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.p. 107.

### **a) Cabimento**

A análise do cabimento do recurso envolve conhecer a decisão a ser recorrida e qual recurso foi previamente estipulado para aquele momento processual, a fim de se utilizar do recurso já definido na Lei Processual.

Para Fredie Didier Jr. o cabimento do recurso deve ser analisado em duas dimensões, se a decisão é recorrível e qual o recurso já previsto. Vejamos:

Em suma, o cabimento desdobra-se em dois elementos: a previsão legal do recurso e sua adequação: previsto o recurso em lei, cumpre verificar se ele é adequado a combater aquele tipo de decisão. Se for positiva a resposta, revela-se, então, cabível o recurso.<sup>21</sup>

Em suma, conclui-se que é requisito recursal a previa definição em lei da hipótese fática, para que se possa ser aplicada ao caso em concreto.

### **b) Legitimidade**

A Lei Processual indica quais os sujeitos do processo que detêm a legitimidade para recorrer das decisões judiciais, ou seja, quem poderá se valer de um dos recursos previsto no artigo 994 do CPC/2015 para contestar uma decisão judicial.

Neste diapasão, a legitimidade para recorrer está prevista no artigo 996 do Código de Processo Civil:

Art. 996. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica.

---

<sup>21</sup> DIDIER Jr., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 13ª ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.p. 108.

Parágrafo único. Cumpre ao terceiro demonstrar a possibilidade de a decisão sobre a relação jurídica submetida à apreciação judicial atingir direito de que se afirme titular ou que possa discutir em juízo como substituto processual.<sup>22</sup>

Ao que se lê da redação do artigo 996, percebe-se que não basta ser parte constituída no processo, é necessário que haja interesse na reforma da decisão judicial, ou melhor dizendo, é preciso que a decisão recorrida traga algum prejuízo ao recorrente.

Nesta ótica, Cassio Scarpinella:

A legitimidade da parte depende, como o próprio dispositivo destaca, de seu interesse. Não basta ser parte para recorrer, ela tem que ser, ainda que em parte, prejudicada para tanto. Sem o interesse - a necessidade de recorrer para remover o prejuízo causado por decisão judicial -, é insuficiente que a parte ostente legitimidade.<sup>23</sup>

### c) Interesse recursal

No Manual dos Recursos, doutrina de Araken de Assis, encontramos que o interesse recursal resulta de “dois fatores autônomos, mas complementares: a utilidade e a necessidade do recurso”.<sup>24</sup>

Fredie Didier conceitua utilidade e necessidade:

Para que o recurso seja admissível, é preciso que haja utilidade - o recorrente deve esperar, em tese, do julgamento do recurso, situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que aquela em que o haja posto a decisão impugnada - e necessidade - que lhe seja preciso usar as vias recursais para alcançar este objetivo. A noção de interesse de recorrer é mais prospectiva do que retrospectiva: "a ênfase incidirá mais sobre o que é possível ao recorrente esperar que se decida, no novo julgamento, do que sobre o teor daquilo que se decidiu, no julgamento impugnado".<sup>25</sup>

<sup>22</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 20 março 2018.

<sup>23</sup> SCARPINELLA, Cassio Bueno. **Novo Código de Processo Civil Anotado**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p 678.

<sup>24</sup> ASSIS, Araken de. **Manual Dos Recursos**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007, p. 154.

<sup>25</sup> DIDIER Jr., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 13ª ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.p. 115/116.

Percebe-se dos ensinamentos de Araken de Assis e Fredie Didier Jr. que o interesse recursal é analisado pela junção de dois fatores: a utilidade do recurso, que é prever um julgamento mais vantajoso ao recorrente, associado à necessidade do recurso, que seria a opção (instrumento) disponível a fim de obter o resulta pretendido (reforma do julgamento recorrido).

**d) Inexistência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito de recorrer**

Trata-se de fator negativo para validade do recurso, eis que, para que o recurso seja conhecido, se faz necessário que não exista fatores prévios que geraram a extinção, o impedimento ou modificação do direito de recorrer.

Explicando o que seria extinção, modificação, ou impedimento, Marcus Vinicius Rios Gonçalves:

São os pressupostos negativos de admissibilidade, isto é, circunstâncias que não podem estar presentes para que o recurso seja admitido. Os fatos extintivos são a renúncia e a aquiescência; o fato impeditivo é a desistência do recurso.<sup>26</sup>

Elucida, também, Fredie Didier Jr.:

É impeditivo do poder de recorrer o ato de que diretamente haja resultado a decisão desfavorável àquele que, depois, pretenda impugná-la. Por exemplo: da sentença que homologa a desistência, não pode recorrer a parte que desistiu. "A ninguém é dado usar as vias recursais para perseguir determinado fim, se o obstáculo ao atingimento deste fim, representado pela decisão impugnada, se originou de ato praticado por aquele mesmo que pretende impugná-la".<sup>71</sup> É caso da preclusão lógica, que consiste na perda de uma situação jurídica processual de vantagem por quem tenha realizado atividade incompatível com o respectivo exercício. Trata-se de regra que diz respeito ao princípio da confiança, que orienta a lealdade processual (proibição do venire contra factum proprium). A desistência, a renúncia ao direito sobre o que se funda a ação e o reconhecimento da procedência do pedido são fatos impeditivos do direito de recorrer, salvo se o recorrente

---

<sup>26</sup> GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito Processual Civil Esquematizado**. 6ª ed. São Paulo. Saraiva, 2016. p. 859.

pretender discutir a validade de tais atos, o que redundaria na rescisão da decisão judicial que os tenha por fundamento.

São extintivos do direito de recorrer a renúncia ao direito de recorrer e a aceitação, já examinados.<sup>27</sup>

Sendo estes os requisitos intrínsecos, vejamos, agora, os requisitos extrínsecos:

### 2.3.2 Requisitos extrínsecos

Os requisitos extrínsecos são aqueles que “não dizem respeito à decisão recorrida, e à relação de pertinência entre ela e o recurso interposto, mas são exteriores, relacionam-se a fatores externos, que não guardam relação com a decisão.”<sup>28</sup>

Para doutrina de Fredie Didier Jr., são requisitos extrínsecos: a tempestividade, a regularidade formal e o preparo, vejamos cada um:<sup>29</sup>

#### a) Tempestividade

A lei processual civil estabelece qual será o prazo para interposição de cada recurso, desta forma a parte recorrente terá um determinado número de dias para interpor a petição de recurso, sendo que uma vez ultrapassado este prazo, o direito da parte praticar o ato será extinto.<sup>30</sup>

O Código de Processo Civil unificou os prazos recursais (art. 1.003, §5º, CPC), cabendo serem opostos em 15 dias, com exceção do Embargos de Declaração que deverão ser opostos em 5 dias.

---

<sup>27</sup> DIDIER Jr., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 13ª ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.p. 120.

<sup>28</sup> GONÇALVES. Marcus Vinícius Rios. **Direito Processual Civil Esquematizado**. 6ª ed. São Paulo. Saraiva, 2016. p. 855.

<sup>29</sup> DIDIER Jr., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 13ª ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.p. 107.

<sup>30</sup> DIDIER Jr., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 13ª ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.p. 121

Importa ressaltar que com a entrada em vigência do CPC/2015, os prazos passaram a ser computados em dias úteis (art. 219 do CPC), o que não acontecia na vigência do antigo código.

Fredie Didier Jr. escreveu sobre o prazo recursal e sua forma de computo:

O recurso deve ser interposto dentro do prazo fixado em lei. O CPC-2015 unificou os prazos recursais em quinze dias, ressalvado o prazo para os embargos de declaração (art. 1.003, §50, CPC). Não é demais lembrar que, nos prazos fixados em dias, se computam apenas os dias úteis (art. 219, CPC).<sup>31</sup>

## **b) Regularidade formal**

Dentre os requisitos extrínsecos, também encontramos a regularidade formal dos recursos, que nada mais é do que atender aos preceitos quanto a apresentação do recurso, determinados pelo Código de Processo Civil.

Para Marcus Vinicius Rios Gonçalves, em regra os recursos devem ser apresentados por escrito, porém há exceções:

Os recursos são, em regra, apresentados por escrito. No entanto, a lei autoriza interposição oral, em casos excepcionais. É o caso dos embargos de declaração no Juizado Especial (art. 49 da Lei n. 9.099/95). Conquanto a interposição seja oral, há necessidade de que o recurso seja reduzido a termo, para que o órgão julgador possa conhecer-lhe o teor.<sup>32</sup>

Em matéria processual civil, além da forma escrita, o doutrinador também destaca a necessidade de ser apresentado as razões recursais junto da interposição do recurso “Todo recurso deve vir acompanhado das respectivas razões, já no ato de interposição.”<sup>33</sup>

---

<sup>31</sup> DIDIER Jr., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 13ª ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.p. 121.

<sup>32</sup> GONÇALVES. Marcus Vinicius **Rios. Direito Processual Civil Esquematizado**. 6ª ed. São Paulo. Saraiva, 2016. p. 858.

<sup>33</sup> GONÇALVES. Marcus Vinicius **Rios. Direito Processual Civil Esquematizado**. 6ª ed. São Paulo. Saraiva, 2016. p. 858

Conclui Fredie Didier que:

Para que o recurso seja conhecido, é necessário, também, que preencha determinados requisitos formais que a lei exige; que observe "a forma segundo a qual o recurso deve revestir-se".<sup>34</sup>

### c) Preparo

Trata-se das custas do processo, que devem ser adiantadas no ato da interposição do recurso, sob pena de ter seu recurso não apreciado pelo juízo *ad quem*, assim, escreveu Fredie Didier Jr.:

O preparo consiste no adiantamento das despesas relativas ao processamento do recurso. À sanção para a falta de preparo oportuno dá-se o nome deserção. Trata-se de causa objetiva de inadmissibilidade, que prescinde de qualquer indagação quanto à vontade do omissor. O preparo há de ser comprovado no momento da interposição (art. 100, CPC) - anexando-se à peça recursal a respectiva guia de recolhimento -, se assim o exigir a legislação pertinente, inclusive quanto ao pagamento do porte de remessa e de retorno. Cabe o registro: por óbvias razões, não há porte de remessa e de retorno se o processo tramita em autos eletrônicos (art. 1.007, §30, CPC).<sup>35</sup>

Cabe dizer que, pela sistemática do CPC/2015, na ausência do recolhimento das custas recursais, a parte recorrente deverá ser intimada para juntar o preparo recursal, como forma de suprir o vício, antes do julgamento de deserção (§1º, art. 1.007).

Nesta linha, Marcus Vinicius Rios Gonçalves:

A falta de comprovação do recolhimento do preparo no ato de interposição não é causa de rejeição liminar do recurso. O recorrente deverá ser intimado, na pessoa de seu advogado, para proceder ao recolhimento em dobro, sob pena de deserção. Não cabe ao juízo a quo fazer o prévio juízo de admissibilidade do recurso. Assim, ainda que sem preparo, ele deve determinar a subida dos autos ao Tribunal. Mas o relator, se verificar que o preparo não foi recolhido, ou foi recolhido fora do prazo, mas pelo valor singelo e não em dobro, deverá determinar a intimação do advogado do

---

<sup>34</sup> DIDIER Jr., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 13ª ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.p. 124.

<sup>35</sup> DIDIER Jr., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 13ª ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.p. 125.

recorrente para recolhimento ou complementação, sob pena de deserção, no prazo de cinco dias. As mesmas regras aplicam-se ao porte de remessa e retorno.<sup>36</sup>

## 2.4 Eficácia do Recurso

O Código de Processo Civil positivou em seu artigo 995 que “Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.”<sup>37</sup>

Portanto, é sabido que, em via de regra a interposição de recurso não gera efeito suspensivo da decisão, ressalvada as hipóteses legais ou em que houver decisão do magistrado neste sentido.

Assim leciona Cassio Scarpinella Bueno, referenciando o artigo 995 do Código de Processo Civil:

Diante daquela previsão, é correto afirmar que, no CPC de 2015, a regra é de que os recursos não têm efeito suspensivo *ope legis*, isto é, por força da lei, e, por isso, pode-se afirmar que as decisões recorridas, em geral, surtem seus efeitos de imediato tão logo publicadas.<sup>38</sup>

Citada por Cassio Scarpinella como a principal exceção a esta regra<sup>39</sup>, é a redação do artigo 1.012 do CPC, que prevê o efeito suspensivo *ops legis* na apelação “A apelação terá efeito suspensivo”.

---

<sup>36</sup> GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **Direito Processual Civil Esquematizado**. 6ª ed. São Paulo. Saraiva, 2016. p. 858.

<sup>37</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 20 março 2018.

<sup>38</sup> SCARPINELLA, Cassio Bueno. **Novo Código de Processo Civil Anotado**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p 676

<sup>39</sup> SCARPINELLA, Cassio Bueno. **Novo Código de Processo Civil Anotado**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. P 676.

Para Fredie Didier Jr. “A apelação produz, via de regra, o efeito suspensivo (art. 1.012, CPC). Trata-se de efeito suspensivo automático, imputado pela lei à interposição desse recurso.”<sup>40</sup>

O Parágrafo Único do artigo 995 dispõem em quais ocasiões o relator poderá suspender a eficácia da decisão recorrida que não possuir efeito suspensivo *ops legis*:

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.<sup>41</sup>

Fredie Didier acrescenta:

Mas a regra é a de que o recurso não possua efeito suspensivo automático por determinação legal (art. 995, CPC). Cabe ao recorrente pedir o efeito suspensivo ao relator do recurso, preenchido os pressupostos legais (art. 995, par. ún., CPC, p. ex.).<sup>42</sup>

Portanto, é sabido que os recurso em geral, via de regra não possuem efeito suspensivo, no entanto, devolvem ao tribunal a apreciação da matéria impugnada, que poderá ser modificada, complementada ou esclarecida.

---

<sup>40</sup> DIDIER Jr., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 13ª ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.p. 184.

<sup>41</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm)>. Acesso em: 20 março 2018.

<sup>42</sup> DIDIER Jr., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 13ª ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.p. 141

### 3. AGRAVO: INOVAÇÕES COM O ADVENTO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

#### 3.1 Justificação para alteração do Código de Processo Civil

O Direito Processual Civil reflete o meio de se obter a Tutela Jurisdicional adequada para cada parte litigante.

Neste contexto, o processo civil sofreu e sofre sequentes mudanças na busca por aprimoramento, a fim de se tornar mais econômico, célere, desburocratizado etc, voltadas a atender as necessidades apontadas por juristas, magistrados, operadores do direito e, principalmente, as partes.

Humberto Theodoro Júnior justifica as alterações sofridas pelo CPC/73:

O texto do Código de Processo Civil de 1973 sofreu, nos últimos anos, várias reformas, todas com um só e principal objetivo: acelerar a prestação jurisdicional, tornando-a mais econômica, mais desburocratizada, mais flexível e mais efetiva no alcance de resultados práticos para os jurisdicionados.<sup>43</sup>

Dessa forma, o Código de Processo Civil de 2015 tem por pretensão estabelecer a cooperação e a autonomia da vontade das partes, dar maior destaque para as normas fundamentais do processo, tornando o processo mais célere e desburocratizado, privilegiando inclusive a autonomia das partes.

E, em primazia a esta celeridade processual, o agravo de instrumento sofreu significantes alteração no Código de Processo Civil/2015.

Assim, ao contrário do que era previsto na norma revogada, onde toda decisão interlocutória era agravável, desde que capaz de trazer algum dano ao agravante, o CPC/2015 apresentou um rol taxativo de decisões agraváveis, em seu artigo 1.015, o qual veremos adiante.

---

<sup>43</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. V. 1. 56. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 75.

### 3.2 Conceito de decisões interlocutórias

A Lei Processual Civil vigente no CPC/73 previa que os atos do juiz consistiriam em sentenças, decisões interlocutórias e despachos (caput, do artigo 162 do CPC/73).

Por decisão interlocutória, estava positivado que seria aquela em que se decidia questão incidental no curso do processo (artigo 162, §2º, do CPC/73).

Na prática, ainda planava a dúvida em definir quando o ato praticado pelo juiz se enquadrava em decisão interlocutória ou apenas despachos de expediente.

Assim, O Ilustre Athos Gusmão Carneiro, no vigente CPC/73, decisões interlocutórias seriam:

Despacho e Decisão interlocutória. Em certos casos, vale referir, torna-se difícil distinguir o 'despacho' da 'decisão interlocutória', cumprindo então atentar para a natureza do conteúdo do ato judicial, averbando como decisão interlocutória aquele ato do juiz dotado de conteúdo decisório.<sup>44</sup>

Na atual sistemática do CPC/2015, disciplinada no §1ª do artigo 203, o legislador definiu decisão interlocutória como sendo qualquer pronunciamento judicial de natureza não decisória que não se enquadre no conceito de sentença.<sup>45</sup>

Fredie Didier Jr. ensina que:

No CPC-1973, a decisão interlocutória era o pronunciamento do juiz que resolvia uma questão incidente. No CPC-2015, a definição de decisão interlocutória passou a ser residual: o que não for sentença é decisão interlocutória. Se o pronunciamento judicial tem conteúdo decisório e não se encaixa na definição do §1º do art. 203, é então, uma decisão interlocutória.<sup>46</sup>

---

<sup>44</sup> CARNEIRO, Athos Gusmão. **Recurso Especial, Agravos e Agravo Interno**. 6ª edição. Editora Forense, 2009. P. 183.

<sup>45</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 20 março 2018.

<sup>46</sup> . DIDIER Jr., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 13ª ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.p. 206.

Portanto, antes de se definir se é o caso de opor agravo de instrumento, faz-se necessário observar a classificação do pronunciamento judicial.

### 3.3 Inovações, rol taxativo do 1.015

Sabedor do conceito de decisão interlocutória, precisamos saber em quais momentos as decisões interlocutórias poderão ser atacadas via agravo de instrumento.

Com as inovações trazidas pelo novo código, disciplinou-se no artigo 1.015 do Código de Processo Civil, um rol que inicial restringiu as hipóteses legais de cabimento do agravo de instrumento, com o intuito de diminuir a incidência deste recurso contra as decisões do juízo singular e minimizar o excesso de agravos nos Tribunais.

Para o Ilustre Fredie Didier Jr:

As hipóteses de agravo estão previstas no art. 1.015, CPC; nele, há um rol de decisões agraváveis. Não são todas as decisões que podem ser atacadas por agravo de instrumento.<sup>47</sup>

Para o Professor Cassio Scarpinella:

Importante e substancial alteração desde o anteprojeto elaborado pela comissão de Juristas é a tarifação dos casos em que é cabível o recurso de agravo de instrumento, assim entendido o recurso que submete a contraste imediato pelo Tribunal decisão interlocutória proferida na primeira instância ao longo do processo. O objetivo expresso, desde a Exposição de Motivos do Anteprojeto, é o de reduzir os casos em que aquele recurso pode ser interposto.<sup>48</sup>

A partir desta premissa, consignou-se que inicialmente seriam agraváveis apenas as decisões interlocutórias, nos seguintes casos:

---

<sup>47</sup> DIDIER Jr., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 13ª ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.p. 205.

<sup>48</sup> SCARPINELLA, Cassio Bueno. **Novo Código de Processo Civil Anotado**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p 690.

*Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:*

*I - tutelas provisórias;*

*II - mérito do processo;*

*III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;*

*IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica;*

*V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;*

*VI - exibição ou posse de documento ou coisa;*

*VII - exclusão de litisconsorte;*

*VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;*

*IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;*

*X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;*

*XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;*

*XIII - outros casos expressamente referidos em lei.*

*Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.<sup>49</sup>*

Portanto, Marcus Vinicius Rios Gonçalves define o cabimento do agravo de instrumento, assim:

O agravo de instrumento cabe, em primeira instância, contra as decisões interlocutórias que versarem sobre as matérias enumeradas no art. 1.015, I a XIII e parágrafo único, do CPC. São decisões aqueles pronunciamentos de cunho decisório que não põem fim ao processo ou à fase cognitiva do processo de conhecimento.<sup>50</sup>

Importa destacar que, o rol taxativo do 1.015 refere-se a fase de conhecimento do processo, sendo que decisões interlocutórias proferidas nas fases de liquidação ou cumprimento de sentença não estão sujeitas a este regime, sendo

---

<sup>49</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm)>. Acesso em: 20 março 2018.

<sup>50</sup> GONÇALVES. Marcus Vinicius Rios. **Direito Processual Civil Esquematizado**. 6ª ed. São Paulo. Saraiva, 2016. p. 887.

agraváveis de pronto, conforme previsto no Parágrafo Único do artigo, bem como asseverado por Fredie Didier Jr:

Esse regime, porém, restringe-se à fase de conhecimento, não se aplicando às fases de liquidação e de cumprimento da sentença, nem ao processo de execução de título extrajudicial. Nestes casos, toda e qualquer decisão interlocutória é passível de agravo de instrumento (art. 1.015, par. ún., CPC). Como o processo de falência é um processo de execução universal, também caberá, sempre, agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias, nesses casos. Também cabe agravo de instrumento contra qualquer decisão interlocutória proferida em processo de inventário (art. 1.015, par. ún, CPC).<sup>51</sup>

Cassio Scarpinella ainda acrescenta:

O Parágrafo único do art. 1.015 complementa o rol com a indicação que também cabe agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação, na fase de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. Nesses casos, aliás, é bastante que a interlocutória seja proferida naquelas fases ou processos, independentemente de seu conteúdo, para que sua recorribilidade imediata seja reconhecida.<sup>52</sup>

Portanto, a partir do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, apenas as decisões previstas no seu rol, a princípio taxativo, poderão ser objeto de agravo de instrumento.

### 3.4 Outros casos previstos em lei

Disposto no inciso XIII do art. 1.015 do CPC, encontramos uma ressalva a outras hipóteses do cabimento do agravo de instrumento previstas em Lei.

A primeira abordagem de hipótese de cabimento de agravo de instrumento que não se encontra enumerada no rol do art. 1.015 do CPC, encontramos na Lei de Falências (Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005), que dispõe que da decisão que decretar a falência caberá agravo.

---

<sup>51</sup> DIDIER Jr., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 13ª ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.p. 205

<sup>52</sup> SCARPINELLA, Cassio Bueno. **Novo Código de Processo Civil Anotado**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. P. 691.

Em que pese o art. 99 da citada lei prever que a decisão que decretar a falência é uma sentença, o legislador optou pelo cabimento do agravo de instrumento ao invés de apelação nestes casos.

A respeito disto, escreveu Fredie Didier Jr:

Embora se trate de sentença, o recurso cabível é o agravo de instrumento (art. 100, primeira parte, da Lei n. 11.101/2005). Por expressa opção legislativa, há aí uma sentença agravável. O agravo de instrumento é, via de regra, o recurso interposto contra decisões interlocutórias. Nada impede, porém, que o legislador eleja hipóteses de sentenças agraváveis e decisões interlocutórias apeláveis. No caso específico da falência, há uma sentença agravável.<sup>53</sup>

Outra situação a parte do rol do 1.015, encontramos na Lei 8.429/1992, que versa sobre improbidade administrativa, da qual caberá agravo de instrumento contra decisão que receber a petição inicial de ação de improbidade administrativa, *In verbis*:

*Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.*

*§10. Da decisão que receber a petição inicial, caberá agravo de instrumento.<sup>54</sup>*

Mais uma hipótese de cabimento de agravo de instrumento em separado do rol do 1.015, encontra-se no próprio Código de Processo Civil/2015, especificamente no Parágrafo Único do artigo 354. Confira-se:

*Art. 354. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos artigos 485 e 487, incisos II e III, o juiz proferirá sentença.*

*Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput pode dizer respeito a apenas parcela do processo, caso em que será impugnável por agravo de instrumento<sup>55</sup>*

---

<sup>53</sup> DIDIER Jr., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 13ª ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.p. 207.

<sup>54</sup> BRASIL, **Lei Nº 8.429, de 2 de junho de 1992**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/Ccivil\\_03/leis/L8429.htm](http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L8429.htm)>. Acesso em: 20 março 2018.

<sup>55</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 20 março 2018.

Além das hipóteses acima enumeradas, existem outras previstas em Lei Federal e/ou no próprio Código de Processo Civil, as quais não serão abordadas nesta dissertação, como forma de evitar a prolongação exaustiva do tópico.

Concluindo, Fredie Didier Jr dissertou sobre a vasta possibilidade de novas hipóteses de cabimento de agravo de instrumento, além do rol do 1.015:

Não é necessário que hipóteses novas de agravo de instrumento estejam necessariamente previstas no Código de Processo Civil; qualquer lei federal pode criar novas hipóteses de decisões agraváveis.<sup>56</sup>

### 3.5 O que fazer em casos não previstos no rol

Na prática forense, muitos juristas se depararam com a seguinte situação: estar diante de um caso de decisão interlocutória não prevista no rol de decisões agraváveis, e mesmo assim, não se conformar em aguardar até a interposição de futura apelação para reclamar a reforma da decisão judicial.

Neste sentido, alguns escritórios de advocacia passaram a impetrar os mandados de segurança, contra decisões interlocutórias não agraváveis, na busca por uma solução processual rápida.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro conceitua Mandado de Segurança como:

Mandado de segurança é a ação civil de rito sumaríssimo pela qual a pessoa pode provocar o controle jurisdicional quando sofrer lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, não amparado por Habeas Corpus nem Habeas Data, em decorrência de ato de autoridade praticado com ilegalidade ou abuso de poder.<sup>57</sup>

Neste sentido, os operadores do direito, têm buscado uma tutela jurisdicional através de Mandado de Segurança contra decisão interlocutória dos juízes de primeira instância.

---

<sup>56</sup> DIDIER Jr., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 13ª ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.p. 224.

<sup>57</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zuella. **Direito administrativo**. 11ª ed. São Paulo: Ed. Atlas. 1999. p.612.

Todavia, ao que vem sendo firmado, os Tribunais estão rechaçando esta prática e indeferindo os mandados de segurança, ao argumento de que da decisão interlocutória não prevista no 1.015, caberá recurso, vedando assim o processamento do Mandado de Segurança, eis que “Segundo o disposto no artigo 5º, inciso II, da Lei 12.016/2009, não se concederá mandado de segurança quando se tratar de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo”.<sup>58</sup>

Este tem sido o entendimento dos tribunais ao longo deste início de vigência do CPC/2015, coleciona-se uma decisão similar do TJSP:

MANDADO DE SEGURANÇA - IMPETRAÇÃO CONTRA ATO JUDICIAL RECORRÍVEL IMPOSSIBILIDADE APLICAÇÃO DO 5º, INCISO II, DA LEI 12.016/2009 E DA SÚMULA Nº 267 DO STF - NO REGIME DO CPC/2015 TODAS AS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS SÃO PASSÍVEIS DE RECURSO: UMAS IMEDIATAMENTE, NAS HIPÓTESES TAXATIVAMENTE PREVISTAS EM LEI; OUTRAS EM MOMENTO POSTERIOR, POR MEIO DE PRELIMINAR NAS RAZÕES OU NAS CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO INTELIGÊNCIA DO ART. 1.009, §1º, DO CPC - NÃO SENDO HIPÓTESE EXCEPCIONALÍSSIMA DE ATO JUDICIAL TERATOLÓGICO, CAPAZ DE CAUSAR AO IMPETRANTE DANO IRREPARÁVEL, OU CUJO SANEAMENTO RESTARÁ IMPOSSIBILITADO PELA IMPUGNABILIDADE REMOTA DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO RECORRÍVEIS DE IMEDIATO, É INADMISSÍVEL O MANEJO DO MANDADO DE SEGURANÇA COMO SUCEDÂNEO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM HIPÓTESES NÃO PREVISTAS EXPRESSAMENTE EM LEI.

(TJ-SP - MS: 21365042320168260000 SP 2136504-23.2016.8.26.0000, Relator: Edgard Rosa, Data de Julgamento: 04/08/2016, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/08/2016)

Finalizando, ao longo dos próximos anos veremos quais as orientações que se firmaram nos Tribunais Superiores.

---

<sup>58</sup> BRASIL. Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12016.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12016.htm) >. Acesso em: 20 março 2018.

### 3.6 Interlocutórias não agraváveis, preliminar de apelação.

Marcus Vinicius Rios Gonçalves define o recurso de apelação nas seguintes palavras:

A apelação é o recurso que cabe contra sentença, definida como o pronunciamento que, proferido com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução. É dos utilizados com mais frequência entre nós.<sup>59</sup>

Todavia, com a taxatividade do rol de decisões interlocutórias que poderão ser impugnadas por via de agravo de instrumento, o CPC/2015 estabeleceu que as decisões não agraváveis, não estariam sujeitas a preclusão e poderiam ser suscitadas em preliminar de apelação ou contrarrazões de apelação, confira-se:

*Art. 1.009. Da sentença cabe apelação.*

*§ 1ª As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.<sup>60</sup>*

Assim, caberá ao vencido impugnar as decisões interlocutórias não agraváveis em sua preliminar de apelação e ao vencedor em preliminar de contrarrazões.

Disse Fredie Didier que:

É possível que haja várias decisões interlocutórias não agraváveis aptas a ser impugnadas pelo vencido na apelação. O mérito da apelação poderá conter tantas pretensões recursais quantas sejam as decisões impugnadas; como as decisões impugnadas podem ter, cada uma, mais de um capítulo, a

---

<sup>59</sup> GONÇALVES. Marcus Vinius Rios. **Direito Processual Civil Esquematizado**. 6ª ed. São Paulo. Saraiva, 2016. p.880.

<sup>60</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 20 março 2018.

apelação poderá veicular mais pretensões recursais do que o número de decisões impugnadas. Haverá aí uma cumulação de pedidos recursais. À cumulação de pedidos recursais aplica-se o regramento geral da cumulação de pedidos (art. 327 do CPC).<sup>61</sup>

Portanto, pela sistemática do novo código há dois tipos de decisão interlocutória, aquela prevista no rol taxativo ou na legislação federal, agravável de imediato, e aquela que não está sujeita a preclusão imediata e que deve ser impugnada em preliminar de apelação/contrarrazões.

---

<sup>61</sup> DIDIER Jr., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. 13ª ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.p. 166.

## 4 AGRAVO DE INSTRUMENTO NO NOVO CPC

### 4.1 Interposição

No prazo de 15 dias será interposto agravo de instrumento, dirigido diretamente ao Tribunal "ad quem", em petição que contenha obrigatoriamente os requisitos do art. 1.016 do CPC, a saber:

*Art. 1.016. O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, por meio de petição com os seguintes requisitos:*

*I - os nomes das partes;*

*II - a exposição do fato e do direito;*

*III - as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão e o próprio pedido;*

*IV - o nome e o endereço completo dos advogados constantes do processo.<sup>62</sup>*

Explica Marcus Vinicius Rios Gonçalves que "o agravo de instrumento é o único recurso interposto diretamente perante o órgão *ad quem*, para apreciação imediata".<sup>63</sup>

E isso se dá ao fato de a decisão interlocutória continua produzindo seus efeitos no processo de origem, ressalvado os casos em que se obtiver o efeito suspensivo no recurso, o qual adiante será tratado.

A petição de agravo de instrumento, também deverá ser instruída com o comprovante de pagamento das custas processuais e o porte de remessa e retorno (art. 1.017, § 1º).

Acrescenta Marcus Vinicius Rios Gonçalves que competirá a Lei Estadual determinar as custas devidas para a prática do ato. Veja:

---

<sup>62</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm)>. Acesso em: 20 março 2018.

<sup>63</sup> GONÇALVES. Marcus Vinicius Rios. **Direito Processual Civil Esquematizado**. 6ª ed. São Paulo. Saraiva, 2016. p. 890.

*O CPC não dispensa do preparo o agravo de instrumento. Cumprirá examinar a lei estadual de custas., para verificar se é necessário. No Estado de São Paulo, a Lei n. 11.608/2003 impõe preparo no agravo de instrumento, embora a lei anterior não o fizesse.* <sup>64</sup>

O citado artigo 1.017 do CPC, no § 2º, ainda define onde e como deverá ocorrer o protocolo do agravo de instrumento, *In Verbis*:

*§ 2o No prazo do recurso, o agravo será interposto por:*

*I - protocolo realizado diretamente no tribunal competente para julgá-lo;*

*II - protocolo realizado na própria comarca, seção ou subseção judiciárias;*

*III - postagem, sob registro, com aviso de recebimento;*

*IV - transmissão de dados tipo fac-símile, nos termos da lei;*

*V - outra forma prevista em lei.* <sup>65</sup>

Acrescenta Fredie Didier Jr.:

O agravo de instrumento, assim como a apelação, é um recurso de fundamentação livre. O agravante pode formular qualquer espécie de crítica à decisão recorrida. <sup>66</sup>

Verificada a questão da interposição do agravo de instrumento, vejamos como ocorre a formação do instrumento:

## 4.2 Formação do instrumento

Como disto anteriormente, o agravo de instrumento será interposto diretamente no Tribunal, necessitando assim, que se forme um instrumento para viabilizar a apreciação pelo Tribunal das razões recursais.

Cassio Scarpinella explica o porquê da denominação, formação de instrumento, " o agravo de instrumento tem este nome porque ele desenvolve-se em

<sup>64</sup> GONÇALVES. Marcus Vinícius Rios. **Direito Processual Civil Esquematizado**. 6ª ed. São Paulo. Saraiva, 2016. p. 890.

<sup>65</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 20 março 2018.

<sup>66</sup> DIDIER Jr., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. 13ª ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.p. 231.

autos próprios, formados a partir dos elementos dos autos da primeira instância em que proferida a decisão interlocutória recorrida".<sup>67</sup>

O art. 1.017 do CPC determina qual as peças obrigatórias que deveram instruir o agravo de instrumento, sendo os autos em papel, confira:

*Art. 1.017. A petição de agravo de instrumento será instruída:*

*I - obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;*

*II - com declaração de inexistência de qualquer dos documentos referidos no inciso I, feita pelo advogado do agravante, sob pena de sua responsabilidade pessoal;*

*III - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis.*<sup>68</sup>

Fredie Didier Jr. enriquece o estudo ao observar que, em caso de litisconsortes com diferentes procuradores e autos em papel, o prazo será computado de forma diferenciada, confira-se:

Quando o agravo de instrumento for interposto em processo que tramite em autos de papel, será preciso instruí-lo com cópias de peças processuais, expressamente relacionadas no art. 1.017 do CPC. Se houver litisconsortes com procuradores diferentes, de escritórios de advocacia distintos, o prazo será computado em dobro (art. 229, CPC), cessando tal contagem em dobro no caso apenas um deles recorrer (art. 229, § 10, CPC).<sup>69</sup>

Uma vez interposto o agravo de instrumento, estando ausente do instrumento formado qualquer peça obrigatória, ou que o Relator entenda por obrigatória, a parte agravante deverá ser intimada para sanar o erro, sendo-lhe

---

<sup>67</sup> SCARPINELLA, Cassio Bueno. **Novo Código de Processo Civil Anotado**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. P. 693.

<sup>68</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 20 março 2018.

<sup>69</sup> DIDIER Jr., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 13ª ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.p. 232/233.

oportunizado a juntada da peça no prazo de 5 dias, conforme previsto no § 3º do art. 1.017, veja:

*§ 3º Na falta da cópia de qualquer peça ou no caso de algum outro vício que comprometa a admissibilidade do agravo de instrumento, deve o relator aplicar o disposto no art. 932, parágrafo único.<sup>70</sup>*

Com relação a prévia intimação da parte agravante para suprir a ausência de uma peça obrigatória, antes de qualquer julgamento de inadmissibilidade, escreveu Fredie Didier Jr.:

A necessidade de intimação prévia para correção é uma regra que concretiza o princípio da primazia do julgamento do mérito (art. 40, CPC), mediante a qual o juiz exerce o dever de prevenção, decorrente da boa-fé processual (art. 50, CPC) e do princípio da cooperação (art. 6º, CPC). Ainda que não houvesse o disposto no parágrafo único do art. 932 e no § 3º do art. 1.017, ambos do CPC, a postura a ser adotada haveria mesmo de ser essa: intimar a parte e dar-lhe chance para regularizar o defeito.<sup>71</sup>

Para o caso de o agravo de instrumento ter sido interposto via transmissão de dados, há de se observar que as peças obrigatórias e necessárias deveram instruir apenas o protocolo da petição original, como dispõe do § 4º do art. 1.017 do CPC:

*§ 4º Se o recurso for interposto por sistema de transmissão de dados tipo fac-símile ou similar, as peças devem ser juntadas no momento de protocolo da petição original.<sup>72</sup>*

---

<sup>70</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 20 março 2018.

<sup>71</sup> DIDIER Jr., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 13ª ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.p. 236.

<sup>72</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 20 março 2018.

Ainda, sobre a transmissão do agravo via sistema de transmissão de dados, há que se observar importante ressalva feita por Cassio Scarpinella:

Observa-se, nesse caso, o disposto na Lei n. 9.800/1999, específica para o tema, sendo certo que as peças de formação do instrumento só devem ser apresentadas quando do protocolo da via original, despidianda, portanto, que elas também sejam enviadas por fax (art. 1.017, § 4º); ou (v) observará outras soluções das leis locais, previsão que se harmoniza com o § 3º do art. 1.033.<sup>73</sup>

Por fim, o § 5º dispensa o agravante de formar o instrumento quando os autos de origem forem eletrônicos, *In verbis*:

*§ 5º Sendo eletrônicos os autos do processo, dispensam-se as peças referidas nos incisos I e II do caput, facultando-se ao agravante anexar outros documentos que entender úteis para a compreensão da controvérsia.*<sup>74</sup>

Fredie Didier Jr.:

Interposto agravo de instrumento em processo que tramite em autos eletrônicos, não há mais qualquer exigência. O agravante deve atender apenas aos requisitos previstos no art. 1.016 do CPC, sendo-lhe franqueada a possibilidade de fazer juntar cópias ou documentos que repute úteis para a análise a ser feita pelo tribunal.<sup>75</sup>

Por fim, a respeito da formação do instrumento, deve-se observar que, sendo os autos físicos, não haverá necessidade de autenticar as cópias que o instruíram, assim afirma Fredie Didier Jr. :

Tais cópias não precisam estar autenticadas por oficial público. Basta que o advogado as declare autênticas, sob sua responsabilidade pessoal. Aplica-se aqui o disposto no art. 425, IV, do CPC, segundo o qual fazem a mesma prova que os originais "as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial

---

<sup>73</sup> SCARPINELLA, Cassio Bueno. **Novo Código de Processo Civil Anotado**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 692.

<sup>74</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm)>. Acesso em: 20 março 2018..

<sup>75</sup> DIDIER Jr., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 13ª ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.p. 232.

declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade".<sup>76</sup>

### 4.3 Apresentação na primeira instância

Interposto agravo de instrumento na forma prevista nos artigos 1.016 e 1.017 do CPC, o agravante deverá comprovar a sua interposição ao juízo singular.

Para tanto se fará necessário que o agravante peticione no juízo de origem, requerendo a juntada das razões do agravo de instrumento e da relação de documentos que o instruiu, bem como dos documentos novos que por ventura tenha juntado. Conforme previsto no art. 1.018 do CPC, *In Verbis*:

*Art. 1.018. O agravante poderá requerer a juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento, do comprovante de sua interposição e da relação dos documentos que instruíram o recurso.<sup>77</sup>*

Em se tratando de processo físico, o agravante deverá providenciar a juntada da cópia do agravo, com suas devidas observações, no prazo de 3 dias:

*§ 2º Não sendo eletrônicos os autos, o agravante tomará a providência prevista no caput, no prazo de 3 (três) dias a contar da interposição do agravo de instrumento.<sup>78</sup>*

Para Marcus Vinicius Rios Gonçalves a finalidade do comunicado ao juízo de origem também "é permitir ao juízo a quo exercer o juízo de retratação".

Em reflexão sob o citado § 2º do art. 1.018, para o caso de autos eletrônicos, Cassio Scapinella discorreu:

---

<sup>76</sup> DIDIER Jr., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 13ª ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.p.235.

<sup>77</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm)>. Acesso em: 20 março 2018.

<sup>78</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm)>. Acesso em: 20 março 2018.

O § 2º do art. 1.018 contém também regra mais do que justificável, que dispensa a juntada do agravo de instrumento na primeira instância quando se tratar de autos eletrônicos. Nesse caso, diante da própria sistemática do processo eletrônico, a providência é dispensável, tanto quanto o próprio instrumento (art. 1.017, § 5º). Caso, contudo, a despeito do sistema eletrônico, não for viável ao agravado ter acesso imediato ao agravo de instrumento e a eventuais documentos novos como ele juntados, o agravante deve apresentá-los na primeira instância (ainda que eletronicamente) sob pena de inadmissibilidade do § 3º do art. 1.018.<sup>79</sup>

Em caso de ausência de observação do § 2º do disposto no art. 1.018 do CPC, ou seja, caso a parte agravante não comunique o juízo de origem a interposição do agravo. Uma vez arguido pelo agravado, imputará em inadmissibilidade do agravo de instrumento, *In Verbis*:

§ 3º O descumprimento da exigência de que trata o § 2º, desde que arguido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo de instrumento.<sup>80</sup>

A despeito da necessidade de que a parte agravada alegue o descumprimento da comunicação da interposição do agravo, comentou Fredie Didier Jr.:

A regra, que já existia no art. 526 do CPC-1973, prevê um requisito de admissibilidade que não pode ser conhecido de ofício pelo tribunal. Esse requisito, como visto, somente pode ser conhecido se houver provocação do agravado. Há, como se vê, uma distribuição de ônus entre o agravante e o agravado: o primeiro deve apresentar a petição; apresentada a peça, não haverá possibilidade de consequência que lhe seja prejudicial; se não o fizer, o agravado passa a ter o ônus de alegar e comprovar a ausência do ajuizamento da petição.<sup>81</sup>

---

<sup>79</sup> SCARPINELLA, Cassio Bueno. **Novo Código de Processo Civil Anotado**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 694.

<sup>80</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 20 março 2018.

<sup>81</sup> DIDIER Jr., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 13ª ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.p.237.

Neste ínterim, cabe a parte agravada alegar a ausência do comunicado no primeiro momento em que puder falar nos autos, ou seja, nas contrarrazões de agravo, sob pena de preclusão, conforme artigo 278 do CPC:

Art. 278. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput às nulidades que o juiz deva decretar de ofício, nem prevalece a preclusão provando a parte legítimo impedimento.<sup>82</sup>

Por fim, destaca-se a possibilidade do juízo de origem reformar a decisão agravada, momento em que o Tribunal "ad quem" deverá considerar prejudicado o agravo de instrumento e extingui-lo:

§ 1º Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo de instrumento.<sup>83</sup>

#### **4.4 Processamento no tribunal**

O art. 1.019 do CPC trata da tramitação do agravo de instrumento no Tribunal "ad quem".

Para Fredie Didier Jr. o artigo 1.019 do Código de Processo Civil se trata de um verdadeiro roteiro que será seguido pelo relator sorteado:

Dos termos do art. 1.019 do CPC infere-se que tal dispositivo estabelece um verdadeiro "roteiro" a ser seguido pelo relator no agravo de instrumento. Interposto o agravo de instrumento diretamente no tribunal por um dos meios previstos § 2º do art. 1.017 do CPC, deverá ser distribuído imediatamente, daí seguindo a conclusão dos autos ao relator.<sup>84</sup>

---

<sup>82</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 20 março 2018.

<sup>83</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 20 março 2018.

<sup>84</sup> DIDIER Jr., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 13ª ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.p. 239.

Neste contexto, recebida a petição de agravo de instrumento pelo Tribunal, o Relator deverá verificar se não se trata de caso de rejeição monocrática do agravo, nas hipóteses previstas nos incisos III ou IV do art. 932 do CPC, quais sejam:

*III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;*

*IV - negar provimento a recurso que for contrário a:*

*a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;*

*b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;*

*c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;*

*V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:*

*a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;*

*b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;*

*c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;<sup>85</sup>*

Em caso de rejeição monocrática do agravo de instrumento pelo Relator, caberá ao agravante, caso não se convença da decisão, interpor agravo interno, nos termos do art. 1.021 do CPC.

Não sendo o caso de rejeição monocrática, o Relator poderá "atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão" nos termos inciso I, do artigo 1.019 do CPC.

Para Fredie Didier Jr.:

É preciso lembrar: o agravo de instrumento não tem efeito suspensivo automático. Cabe ao recorrente pedir que o relator atribua esse efeito. O

---

<sup>85</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 20 março 2018.

efeito suspensivo que se atribua ao agravo de instrumento impede a produção de efeitos pela decisão agravada, mas não impede o prosseguimento do processo em primeira instância. Não se trata de suspensão do processo: é suspensão dos efeitos da decisão.<sup>86</sup>

Para Marcus Vinicius Rios Gonçalves:

Cabe ainda ao relator decidir se defere ou não efeito suspensivo ou ativo (antecipação de tutela da pretensão recursal), também cabendo agravo interno dessa decisão. O relator deferirá esses efeitos quando for relevante a fundamentação e houver risco de lesão grave e de difícil reparação. É preciso ainda que haja requerimento do agravante, não cabendo ao relator concedê-lo de ofício.<sup>87</sup>

Compete ao relator do agravo, ainda, intimar o agravado para que em 15 dias ofereça resposta, caso queira, no termos do inciso II, do artigo 1.019 do CPC:

*II - ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso;*<sup>88</sup>

Além disso, nos casos em que se fizer necessário a presença do Ministério Público, competirá ao Relator do agravo providenciar sua intimação, conforme inciso III, do 1.019:

---

<sup>86</sup> DIDIER Jr., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 13ª ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.p. 240.

<sup>87</sup> GONÇALVES. Marcus Vinius Rios. **Direito Processual Civil Esquematizado**. 6ª ed. São Paulo. Saraiva, 2016. p. 892.

<sup>88</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm)>. Acesso em: 20 março 2018.

*III - determinará a intimação do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, quando for o caso de sua intervenção, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.<sup>89</sup>*

Uma vez tomada as providências acima elencadas, o relator solicitará a inclusão do processo em pauta de julgamento, conforme determina o artigo 1.020 do CPC, confira-se:

Art. 1.020. O relator solicitará dia para julgamento em prazo não superior a 1 (um) mês da intimação do agravado.<sup>90</sup>

Discorre Marcus Vinicius Rios Gonçalves:

Em seguida, pedirá dia para julgamento, em prazo não superior a um mês da intimação do agravado (CPC, art. 1.020). O agravo de instrumento é julgado por três juízes, por maioria de votos.<sup>91</sup>

Por fim, encerrando este tópico, importa destacar o art. 937, incisos VIII, do CPC que autoriza a sustentação oral em agravo de instrumento, quando se tratar de decisões interlocutórias que verse sobre tutelas provisórias de urgência ou da evidência, confira-se:

*Art. 937. Na sessão de julgamento, depois da exposição da causa pelo relator, o presidente dará a palavra, sucessivamente, ao recorrente, ao recorrido e, nos casos de sua intervenção, ao membro do Ministério Público, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) minutos para cada um, a fim de sustentarem suas razões, nas seguintes hipóteses, nos termos da parte final do caput do art. 1.021:*

---

<sup>89</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm)>. Acesso em: 20 março 2018.

<sup>90</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm)>. Acesso em: 20 março 2018.

<sup>91</sup> GONÇALVES. Marcus Vinius Rios. **Direito Processual Civil Esquematizado**. 6ª ed. São Paulo. Saraiva, 2016. p. 892.

*VIII - no agravo de instrumento interposto contra decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou da evidência;*<sup>92</sup>

Fredie Didier escreveu sobre o artigo:

Nos termos do art. 937 do CPC, a sustentação oral é admitida na apelação, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário, nos embargos de divergência, na ação rescisória, no mandado de segurança, na reclamação, no agravo de instrumento interposto contra decisões interlocutórias que versem sobre tutela provisória de urgência ou de evidência, bem como em outras hipóteses previstas em lei ou no regimento interno do tribunal.<sup>93</sup>

#### **4.5 Agravo de instrumento pendente e superveniência de sentença**

E no caso de sobrevier sentença em primeiro grau com pendência de análise de agravo de instrumento.

Assim, Fredie Didier Jr. nos ensina que primeiro será necessário analisar cada caso em si, para depois sabermos qual será o posicionamento a ser tomado pela corte julgadora.<sup>94</sup>

Isso porque para o doutrinador, muitos Tribunais, ao tomarem conhecimento de que no processo de origem sobreveio sentença, tem por prática entender como prejudicado o recurso.<sup>95</sup>

Todavia, o próprio Código de Processo Civil aponta para um caminho diverso. Conforme observamos o artigo 946 do CPC:

*Art. 946. O agravo de instrumento será julgado antes da apelação interposta no mesmo processo.*

---

<sup>92</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 20 março 2018.

<sup>93</sup> DIDIER Jr., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. 13ª ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.p. 63/64.

<sup>94</sup> DIDIER Jr., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. 13ª ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.p.243/245.

<sup>95</sup> DIDIER Jr., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. 13ª ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.p.243/245.

*Parágrafo único. Se ambos os recursos de que trata o caput houverem de ser julgados na mesma sessão, terá precedência o agravo de instrumento.* <sup>96</sup>

A partir da leitura do artigo 946 do CPC, já percebemos que não basta que o processo seja julgado para o agravo de instrumento perca seu objeto, muito pelo contrário, apenas em alguns casos haverá esta perda de interesse.

E mais, não havendo a perda do interesse recursal, o agravo de instrumento terá preferência de julgamento no Tribunal.

Descrevendo um caso em que se perde o interesse recursal, Fredie Didier escreveu:

É o que ocorre, em regra, nos casos em que se interpõe agravo de instrumento contra decisão interlocutória que defere tutela provisória. Sobrevindo sentença que a confirme, não há mais sentido em se discutir a decisão interlocutória. A questão foi absorvida pela sentença, passando a ser tratada na apelação (art. 1.013, § 50, CPC). O mesmo acontece em relação ao agravo de instrumento interposto contra o indeferimento da denunciação da lide, nos casos em que a sentença favorece o denunciante.<sup>97</sup>

Por outro lado, explica Fredie Didier Jr. que em vários casos, mesmo sobrevivendo sentença, restará ao agravante o interesse na apreciação de seu agravo de instrumento, veja:

Na verdade, a sorte do agravo de instrumento pendente de julgamento dependerá sempre da análise do caso concreto, não se podendo dizer abstratamente que a só superveniência da sentença vai gerar, ipso facto, a perda de objeto do referido recurso. Há casos em que é evidente a utilidade do agravo de instrumento, mesmo sobrevivendo a sentença. É o que ocorre, por exemplo, no agravo de instrumento interposto contra decisão de mérito ou contra decisão parcial de mérito, bem como no agravo de instrumento contra exclusão de um litisconsorte ou naquele interposto contra a admissão ou a inadmissão de um terceiro no processo, e, bem ainda, no agravo de instrumento contra decisão que rejeita alegação de convenção de arbitragem.

<sup>98</sup>

---

<sup>96</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm)>. Acesso em: 20 março 2018.

<sup>97</sup> DIDIER Jr., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. 13ª ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.p. 244.

<sup>98</sup> DIDIER Jr., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. 13ª ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.p. 244.

Por fim, o respeitável Doutrinador Fredie Didier ainda explana sobre a possibilidade de, mesmo que não se recorra da sentença, em alguns casos, pode não ocorrer o trânsito em julgado da ação, antes de decisão final do agravo de instrumento, confira-se:<sup>99</sup>

Já no que diz respeito à sorte do agravo pendente de julgamento nos casos em que contra a sentença não se interpôs qualquer recurso, a solução também deverá ser tomada a partir da observação do caso concreto: se a questão objeto de exame no agravo de instrumento puder influenciar diretamente na possibilidade de examinar-se uma outra questão ou no conteúdo da resolução de uma outra questão - isto é, se se estiver discutindo no agravo questão preliminar ou prejudicial a uma outra questão resolvida ou decidida na sentença -, a decisão final, mesmo irrecorrida ou cuja apelação não tenha sido conhecida, estará condicionada, para que possa transitar em julgado, à solução dada ao recurso de agravo.

---

<sup>99</sup> DIDIER Jr., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. 13ª ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.p. 245.

## CONCLUSÃO

Conforme todo o exposto no presente trabalho, conclui-se que o agravo de instrumento sofreu significantes mudanças com a entrada em vigor do código de processo civil/2015.

O novo Código de Processo Civil estabelece a cooperação e a autonomia da vontade das partes, dá maior destaque para as normas fundamentais do processo, tornando o processo mais célere e desburocratizado, privilegiando inclusive a autonomia das partes.

E, em primazia a esta celeridade processual, é que o agravo de instrumento sofreu significantes alteração no Código de Processo Civil/2015.

Neste diapasão, a principal inovação sofrida pelo agravo de instrumento se refere ao rol taxativo do 1.015, o qual enumera as hipóteses em que o recorrente poderá opor agravo de instrumento, contra decisão do juízo singular.

Por outro lado, estabeleceu-se que as demais decisões interlocutórias não sofreriam de preclusão imediata, podendo ser rediscutidas em uma segunda fase do processo, na apelação e nas contrarrazões de apelação.

Outro ponto observado neste trabalho, foi a possibilidade de interposição de agravo de instrumento em casos não previstos no rol do artigo 1.015 do CPC, mas previstos em Lei Federal e/ou no próprio CPC/2015, em artigo apartado.

Observou-se, também, que além das hipóteses já existente em lei federal, poderão futuramente haver novas hipóteses legais de cabimento do agravo de instrumento.

No presente trabalho se notou que na prática, alguns juristas vêm interpondo Mandado de Segurança para tentar burlar o rol do 1.015, todavia, não estão encontrando muita aceitabilidade nos Tribunais, sobre o argumento de que a decisão interlocutória que não estiver prevista no rol do 1.015 ainda poderá ser impugnada em um momento posterior, descaracterizando um do conceito do cabimento do Mandado de Segurança, qual seja, cabimento contra decisões que não possuam previsão de outro recurso com efeito suspensivo.

Foi objeto deste trabalho os recursos com destaque no agravo de instrumento, o qual teve suas hipóteses de cabimento drasticamente limitadas.

Este tema, em especial, tem sido palco de diversas discussões doutrinárias.

Em conclusão, as alterações advindas do Código de Processo Civil de 2015, foram em parte expressivas, ao menos no que se refere ao Agravo de Instrumento, causando drasticamente a diminuição das hipóteses de cabimento, quanto a alguns aspectos ainda há pontos polêmicos os quais não possuem entendimento único.

## REFERÊNCIAS

ASSIS, Araken de. **Manual Dos Recursos**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 20 março 2018.

BRASIL. **Constituição Federal (1988)**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 20 março 2018.

BRASIL, **Lei Nº 8.429, de 2 de junho de 1992**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/Ccivil\\_03/leis/L8429.htm](http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L8429.htm)>. Acesso em: 20 março 2018

CARNEIRO, Athos Gusmão. **Recurso Especial, Agravos e Agravo Interno**. 6ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zuella. **Direito administrativo**. 11ª ed. São Paulo: Ed. Atlas. 1999.

DIDIER Jr., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. São Paulo. Editora JusPodivm, 17ª edição, 2015.

DIDIER Jr., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 13ª ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

DONIZETTI, Elpídio. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: Atlas, 2017.

GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **Direito Processual Civil Esquematizado**. 6ª ed. São Paulo. Saraiva, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de direito processual civil**. São Paulo: RT, 2009.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Novo código de processo civil: modificações substanciais**. São Paulo: Atlas, 2015.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O juízo de admissibilidade no sistema de recursos cíveis**. Rio de Janeiro:1967.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo CPC. Código de Processo Civil. Lei 13.105/2015. Inovações. Alterações. Supressões**. Comentadas. São Paulo: Método, 2015.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil comentado**. 16ª ed. RT. 2016. p. 519.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 7. ed., rev., atual., e ampl. São Paulo: Gen, 2015.

SCARPINELLA, Cassio Bueno. **Manual de Direito Processual Civil**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SCARPINELLA, Cassio Bueno. **Novo Código de Processo Civil Anotado**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

THEODORO JR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 42. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

THEODORO JR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. Vol. 1. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. V. 1. 39. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil**. Volume 1 Teoria Gerl do Processo e Processo de Conhecimento. São Paulo: R. dos Tribunais, 2015.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. **Primeiros comentários ao novo código de processo civil**: artigo por artigo: lei 13.105, de 16 de março de 2015. São Paulo: R. dos Tribunais, 2015.

WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. **Os agravos no CPC brasileiro**. 4<sup>a</sup>. Ed. Ver., atual. e ampl. De acordo com anova Lei de Agravo (Lei 11.187/2005). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.